



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0486/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rubinho Nunes, que estabelece mecanismos para desestimular a aplicação de penalidades desnecessárias no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o servidor público deverá motivar, de forma clara e precisa, a imposição de penalidades às pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Município, apontando pormenorizadamente os artigos eventualmente transgredidos e a interpretação dada pela administração no caso específico, sob pena de o agente público que der causa sem motivo a imposição de penalidades, instauração de processo administrativo ou judicial, ser responsabilizado administrativamente com as sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a saber: repreensão, suspensão, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou da disponibilidade. Caso o Município seja responsabilizado a indenizar alguma pessoa prejudicada pelo descumprimento da lei, o projeto permite o desconto direto do prejuízo causado ao Município na folha de pagamento do servidor responsável.

Sob o aspecto formal, a propositura ampara-se nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo é a proteção e defesa do cidadão contra o abuso de agentes do Município, no exercício do poder de polícia. O cidadão, enquanto contribuinte de tributos e consumidor de serviços públicos, tem uma série de direitos, entre os quais o de receber "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral", consoante se verifica do artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). É certo ainda que o Município pode legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconizam os artigos 24, inciso V, e 30, inciso II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vale destacar que o projeto em análise não extrapola o interesse peculiar do Município, haja vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustra o julgado abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no adequado exercício do poder de polícia administrativa, cuja definição, cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*in Direito Administrativo*, 13ª edição. Brasília: Ímpetus, p.157), expressa que o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*in Curso de Direito Administrativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469):



“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.”

Para aprovação, a matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, com fundamento no artigo 40, § 3º, incisos I, III e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em